DELIBERAÇÃO AC00 - 1073/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8024/2015
PROTOCOLO	**:** 1592905
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	**:** ADIR BERTONCELLO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO – RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO – PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS – DISCRIMINAÇÃO EM ORDEM SEQUENCIAL – AUSÊNCIA DE CÓPIA – DECRETOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIAS – VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – INCONSISTÊNCIA – VALOR DA RELAÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E DO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA – VALOR DO GRUPO DE OBRIGAÇÕES – PASSIVO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – RESTOS A PAGAR E CONSIGNAÇÕES REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO – DIVULGAÇÃO NA INTERNET – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DOS CUMPRIMENTOS DE METAS FISCAIS – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – NÃO CUMPRIMENTO – CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adir Bertoncello, ex-presidente da câmara municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** ao responsável no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; e **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deverão ser recolhidas em favor FUNTC, **concedendo o** prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável comprove nos autos o cumprimento da decisão, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 4658/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8769/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, 26, 31, 37, 42, caput e incisos II e VIII, 46 e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara do Município de Aral Moreira no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.1.1 deste parecer; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, nos termos do item 2.1.1 deste parecer; c) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, de acordo com o item 2.1.7; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, falha no registro das contas públicas, devido às diversas divergências apresentadas, conforme o item 2.1.9; e) Pela verificação nas Contas de Governo do Munícipio, da análise do duodécimo transferido em montante superior ao autorizado no orçamento, tendo em conta o apontado no item 2.2.2; f) Pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que não realize o pagamento de sessão extraordinária, em conformidade com o item 2.2.5; g) Pela representação ao Ministério Público Estadual, com remessa dos autos a esse órgão em face da inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto Legislativo nº 43/2012, que definiu os subsídios dos vereadores, autorizando o pagamento de sessão extraordinária, para as providências que julgar cabíveis, já que a proteção ao patrimônio público compete, também, àquele órgão conforme disposto no art. 129, inciso III da CF/88; h) Pela orientação ao gestor quanto à data limite para fixação dos subsídios dos vereadores, consoante o esposado no Parecer Consulta TCE/MS nº 07/2006."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 5593/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, da Câmara Municipal de Aral Moreira-MS, gestão do Sr. Adir Bertoncello, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a não remessa de documentos obrigatórios, ao não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como à Lei de Acesso à Informação, escrita contábil irregular, fixação de subsídios em desacordo ao estabelecido por esta Corte de Contas (Consulta nº 007/2006), e previsão de pagamento por convocação para sessão extraordinária dos Vereadores, infringindo os comandos constitucionais, legais e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor Adir Bertoncello, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2014; III – RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, o fiel cumprimento ao art. 48 da LRF e Lei de Acesso à Informação, não aplicação de dispositivo que autorize pagamento por convocação dos Vereadores para sessão extraordinária, por ferir comando constitucional, e ainda, observância aos comandos contidos no Parecer C desta Corte de Contas (Consulta nº 007/2006), sob pena de prática de infração nos termos da Lei Complementar nº 160/2012; IV – DETERMINAR seja apurado via Inspeção, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012 (caso ainda não tenha ocorrido): a) o número de sessões extraordinárias ocorridas na Câmara Municipal de Aral Moreira-MS, no exercício de 2014, a data em que as mesmas aconteceram e quais vereadores estiveram presentes; b) a existência ou não de pagamentos por convocação extraordinária dos vereadores, no exercício de 2014, destacando o valor, a data do pagamento, a qual sessão extraordinária se refere o pagamento e o nome do beneficiário, encaminhando cópia do comprovante de pagamento, possibilitando eventual impugnação e responsabilização dos agentes políticos; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo corpo técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência da relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
b) Ausência de cópia dos decretos do executivo municipal referente à abertura de créditos adicionais ao legislativo;
c) Divergência apurada no valor do Patrimônio Líquido, no total de R$ 234.182,17, conforme apontado no parecer da Auditoria PAR – GACS PSS – 8769/2018;
d) Inconsistência entre os valores da relação de inventário de bens móveis e o valor registrado no Balanço Patrimonial;
e) Inconsistência entre o valor do grupo de obrigações registradas no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, e o valor apresentado em restos a pagar e consignações, registrados no Balanço Financeiro;
f) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Acesso à Informação, referente à divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais estabelecidas na LRF;
g) Pagamento de verba indenizatória, por convocação extraordinária (art. 3º do Decreto Legislativo n. 43/2012), em desacordo com o art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Adir Bertoncello, ex-presidente da câmara municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Adir Bertoncello, ex-presidente da câmara municipal, inscrito no CPF sob o n. 296.893.689-15, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Adir Bertoncello, ex-presidente da câmara municipal, inscrito no CPF sob o n. 296.893.689-15, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Conselheiro Jerson Domingos, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/DSSM